



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. 05
RUB. GA

PARECER Nº **1116/2023**

O. S. Nº **1116/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 684/2023**, que “Estabelece a doação regular sangue como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual.”

AUTOR: Deputado WILSON SANTOS.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Lúcio Braz ML.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (PL) nº 684/2023, que “Estabelece a doação regular sangue como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual. ”, conforme descrito abaixo:

“Art. 1º Fica adotada a doação regular de sangue como critério de desempate entre os candidatos em concursos públicos e processos seletivos estaduais.

Parágrafo único. Considera-se doador de sangue regular para fins de aplicação da presente Lei, aquele que doar sangue pelo menos 03 (três) vezes no período de 12 (doze) meses.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1045/2023, Protocolo nº 1240/2023 e lida na 02ª Sessão Ordinária (15/02/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **Pesquisa Preliminar**, expedida em 16/03/2023, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS. <u>06</u>
RUB. <u>4.A.</u>

Em 22/05/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao **mérito** de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL
FLS <u>07</u>
RUB <u>GA</u>

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O projeto de lei, **PL nº 684/2023**, de autoria do Deputado Wilson Santos, tem como objetivo incluir a doação regular de sangue como critério de desempate em concursos públicos realizados em Mato Grosso e assim, possibilitar mais uma iniciativa para aumentar os estoques de bolsas de sangue no Estado.

Nas folhas 02 e 03 da propositura, o nobre parlamentar traz as seguintes justificativas:

“A presente proposta visa possibilitar mais uma iniciativa para aumentar os estoques de bolsas de sangue em nossos hemocentros. Os baixos estoques de bolsas de sangue adiam o tratamento de pacientes oncológicos, cancelam ou adiam as cirurgias eletivas. Não há substituto para o sangue. O MT Hemocentro, único banco de sangue público de Mato Grosso, registra estoque de sangue preocupante. Conforme a Secretaria de Estado de Saúde, por meio da diretora do hospital, Gian Carla Zanelem, em entrevista concedida ao G1 MT em novembro de 2022, o estoque já era crítico para os tipos sanguíneos O+, O-, A- e AB-. Em estado de alerta, estavam os tipos B-, AB+, A+ e B-. Por essa razão, propusemos que conste como critério de desempate em concursos públicos estaduais, a doação de sangue de forma regular a fim de colaborar com o abastecimento de reposição e manutenção do estoque de sangue em Mato Grosso. Diante da importância da matéria, encaminho esta proposição à análise e aprovação..”



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL

FLS. 06

RUB. GA.

A propositura determina que a doação regular de sangue (no mínimo três vezes ao ano) seja fator de desempate em concursos públicos e processos seletivos estaduais, com a finalidade de aumentar estoques de sangue nos hemocentros.

O baixo estoque de sangue e derivados nos bancos de sangue do Estado é, infelizmente, uma situação crônica, o que motiva muitas iniciativas por parte do poder público, como campanhas de incentivo, e também diversos projetos de lei nesta Casa. Cabe, portanto, louvar a intenção do nobre autor da propositura, em pleno alinhamento com os objetivos desta Comissão. No entanto, localizamos alguns problemas em relação ao critério proposto.

O critério proposto está voltado para o estímulo a determinadas ações ou para realidades sociais, mas não oferece fator de desempate objetivo que incida na escolha do candidato melhor qualificado para o exercício do cargo público.

Os fatores de desempate são definidos nos próprios editais dos concursos, sempre se adotando o critério mais adequado para selecionar aqueles que melhor atendam à instituição e ao cargo a que se destinam. Como por exemplo, cite-se: (maior pontuação na prova de conhecimentos específicos; maior pontuação na prova de conhecimentos práticos; maior nota em português; maior nota em matemática; maior nota na prova de aptidão física; ter experiência em cargo ou emprego público anterior).

Mas, todos estes critérios de desempate têm um ponto em comum: levam em conta o interesse público e buscam escolher o perfil mais adequado para o cargo a que se concorre. Não são critérios aleatórios, mas critérios que selecionam o candidato mais adequado para o cargo.



O presente PL propõe utilizar o critério de doação de sangue regular para todo e qualquer cargo, sem levar em conta o que interessa mais em cada caso, aumentando ainda mais a impropriedade do mesmo. A própria Constituição Federal, em seu artigo 37, II, determina que os critérios de seleção dos candidatos devem ser adotados “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”: conforme abaixo:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Outro problema encontrado na propositura diz respeito aos candidatos impossibilitados por razões clínicas de serem doadores de sangue, estes estariam em uma condição de desigualdade, se tal critério fosse adotado como prática de desempate nos concursos públicos e processos seletivos.

Nesse contexto é imperioso trazer ao debate também estariam em condições de desigualdade os candidatos “Testemunhas de Jeová”, os quais acreditam que a Bíblia proíbe a ingestão de sangue e que os cristãos não devem aceitar transfusões de sangue ou doar ou armazenar seu próprio sangue para transfusão.

Portanto, o estabelecimento de requisito caracteriza restrição inconstitucional, viola o princípio da isonomia e produz um desvio de finalidade no concurso público. A exigência, ainda que por lei, de requisitos



objetivos, como o de ser doador regular de sangue, deve observar os parâmetros da razoabilidade e da racionalidade, para não resultar em discriminação.

Assim, seria melhor que cada edital continuasse adotando critérios específicos, adaptados às necessidades e qualificações necessárias para cada cargo.

Assim, embora o PL persiga causas meritórias, não se compatibilizam com as regras e princípios que regem o direito público, em especial no caso do concurso público, que é das mais importantes conquistas do Estado democrático. Através de outras medidas, certamente encontraremos formas de estimular a doação de sangue e de apoiar os demais casos que o PL quer contemplar.

Oportuno mencionar que a matéria em análise já foi rejeitada na Câmara dos Deputados, vejamos:

Projeto de Lei nº 2474/2011 – Câmara dos Deputados – Apensados: PLs 4250/12, 4382/12, 5977/13 e 7095/17¹.

Diante da relevância do tema, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, entendemos que a doação de sangue regular não pode ser utilizada como critério de desempate em concursos públicos por ferir os princípios que regem o concurso público, a Constituição Federal e criar uma situação de desigualdade entre os candidatos que por razões clínicas e religiosas não podem de serem doadores de sangue. Logo, manifestamo-nos pela **rejeição do PROJETO DE LEI (PL) nº 684/2023**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, lido na 02ª Sessão Ordinária (15/02/2023). É o parecer.

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/516735-comissao-rejeita-doacao-regular-de-sangue-como-criterio-de-desempate-em-concurso/>



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO SOCIAL
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO SOCIAL	
FLS.	11
RUB.	11A

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 684/2023	1116/2023	1116/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 684/2023**, que “Estabelece a doação regular sangue como critério de desempate em concursos públicos e processos seletivos em âmbito estadual.”

O presente Projeto de Lei propõe utilizar o critério de doação de sangue regular para desempate em todo e qualquer concurso público e processo seletivo, sem levar em conta o critério mais adequado para selecionar aqueles que melhor atendam à instituição e ao cargo a que se destinam. Embora, a proposição persiga causas meritórias, não se compatibiliza com as regras e princípios que regem o direito público, em especial no caso do concurso público, que é das mais importantes conquistas do Estado democrático, além de criar uma situação de desigualdade para os candidatos, que por razões clínicas ou religiosas, não podem doar sangue. Entendemos que o estabelecimento desse requisito caracteriza restrição inconstitucional, viola o princípio da isonomia e produz um desvio de finalidade no concurso público. A exigência, ainda que por lei, de requisitos objetivos, como o de ser doador regular de sangue, deve observar os parâmetros da razoabilidade e da racionalidade, para não resultar em discriminação.

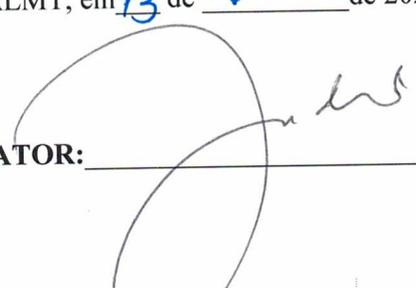
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela **rejeição** do Projeto de Lei (PL) nº 684/2023, de autoria do Deputado WILSON SANTOS.

VOTO RELATOR:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE/ARQUIVO


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 13 de 6 de 2023.

RELATOR: 



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Sala 204 – 2º Piso

UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

TELEFONES:
(65) 3313-6908
(65) 3313-6909
(65) 3313-6915

REUNIÃO: 7ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 13/06/2023 08:00.

PROPOSIÇÃO: PL Nº 684/2023.

AUTORIA: Deputado Estadual WILSON SANTOS.

APENSAMENTOS: _____

ANEXOS: _____

VOTO DO RELATOR: Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me CONTRÁRIO À APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI (PL) Nº 684/2023.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
DR. EUGÊNIO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
FABINHO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ELIZEU NASCIMENTO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
BETO DOIS A UM	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: _____

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado LÚDIO CABRAL para relatar a presente matéria.

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente